

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003
(MENSAGEM Nº 1.287 de 1999)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre Instituições de Ensino Superior dos Países-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa celebrado pelo Governo da República Federativa do Brasil no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Praia, Cabo Verde, em 17 de julho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre Instituições de Ensino Superior dos Países-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, celebrado pelo Governo da República Federativa do Brasil no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Praia, Cabo Verde, em 17 de julho de 1998.

§ 1º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada NICE LOBÃO
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.287 , DE 1999

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre Instituições de Ensino Superior dos Países-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, celebrado pelo Governo da República Federativa do Brasil no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Praia, Cabo Verde, em 17 de julho de 1998.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada NICE LOBÃO

I - RELATÓRIO

O então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, encaminhou ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 1.287, assinada por Sua Excelência em 14 de setembro de 1999, acompanhada de Exposição de Motivos firmada em 19 de agosto do mesmo ano, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Lafer, contendo o texto do Acordo de Cooperação entre Instituições de Ensino Superior dos Países-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, celebrado pelo Governo da República Federativa do Brasil no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Praia, Cabo Verde, em 17 de julho de 1998.

Os autos de tramitação originais desta Mensagem foram extraviados, tendo a Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputada Zulaiê Cobra, solicitado à Presidência da Câmara, em 15 de maio de 2003, a sua reconstituição, através do ofício CREDN/P-222/03, o que foi deferido pelo Presidente João Paulo Cunha e processado pelo

Departamento de Comissões. Não consta, da versão reconstituída dos autos, cópia formalmente autenticada do ato internacional sob análise. Todavia, como a Mensagem foi integralmente publicada no Diário da Câmara dos Deputados – DCN, de 14 de outubro de 1999, fls. 48.346 e 48.347 - anexando aos autos uma cópia dessa publicação, o que faço junto a este parecer, os princípios constitucionais de publicidade e fé pública do texto em análise ficam resguardados e os autos aptos à análise parlamentar.

A Exposição de Motivos 293/MRE, de 1999, assinada pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Felipe Lampreia, também consta do DCN de 14/10/99, fl. 48.346.

No preâmbulo do Acordo em exame, os Estados signatários (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Portugal e São Tomé e Príncipe) reportam-se aos princípios e objetivos enunciados nos Estatutos e na Declaração da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, assinados em 17 de julho de 1996; à importância da cooperação entre instituições de ensino superior uma das formas mais profícuas de estímulo ao desenvolvimento científico, tecnológico e cultural dos Estados-Membros e de valorização de recursos humanos.

O Acordo compõe-se de 11 Artigos.

No *Artigo 1º*, os Estados-Membros comprometem-se a *promover a cooperação recíproca entre suas instituições* de ensino superior, através do apoio à educação e cultura, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, devendo, com esse objetivo, nomear órgão executor do Acordo em até sessenta dias de sua entrada em vigor.

O *Artigo 2º* dispõe, em dois parágrafos, a respeito dos *objetivos* do Acordo que deverão ser implementados através de convênios celebrados entre instituições de ensino superior dos Estados membros.

O *Artigo 3º*, é composto por dois parágrafos, pertinente aos meios a serem utilizados e às atividades a serem desenvolvidas para que sejam colimados os objetivos propostos (intercâmbios, trocas de documentação e elaboração e execução de projetos de pesquisa). No segundo parágrafo dispõe a respeito dos possíveis executores para as atividades previstas.

No *Artigo 4º*, os Estados Membros firmam o compromisso de envidar esforços no sentido de facilitar reconhecimento mútuo de títulos, diplomas e certificados de acordo com as leis vigentes em cada país.

Nesse sentido, nos termos do *Artigo 5º*, comprometem-se os Estados Membros a estimular a assinatura de convênios entre instituições de ensino superior.

O *Artigo 6º* é pertinente ao *dever de informar*, cada um dos partícipes devendo informar aos demais sobre as modificações ocorridas em seu sistema de ensino superior.

No *Artigo 7º*, é criado o dever de aprovação dos programas e projetos de caráter multilateral *aprovados* pela Conferência dos Ministros da Educação da CPLP.

Os Artigos 8º, 9º, 10 e 11 contêm as disposições finais: solução de controvérsias, hipótese de revisão do instrumento, vigência e eleição, como depositário do Secretariado Executivo da CPLP.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria objeto do Acordo em pauta é pacífica no âmbito da doutrina do Direito Internacional Público.

O Brasil assinou o Acordo Geral de Cooperação no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Praia, Cabo Verde, em 17 de junho de 1998.

Nesse Acordo, os países signatários comprometeram-se a implementar programas e projetos de cooperação conjuntos de interesse comum.

Outros atos internacionais sucederam àquele, tais como o Protocolo Modificativo do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, feito também em Praia, Cabo Verde, na mesma data do Acordo de Cooperação, e o Acordo sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço entre os Governos dos Países de Língua Portuguesa, celebrado em Maputo, em 17 de julho de 2000.

Educação é matéria prioritária para todos os países e cooperação nesse campo deve sempre ser estimulada, como forma de

aprimoramento técnico, humano e condição para a criação de uma cultura de paz.

Afinal, o desenvolvimento das humanidades, das artes e das ciências sociais é um patrimônio da humanidade e nenhuma sociedade pode pretender desenvolver-se de fato se não tiver uma boa filosofia, uma sociologia, uma antropologia e uma história bem feitas, disse Maria Helena Loyola (In: CAPES 50 anos, p. 183)

A comunidade dos países de língua portuguesa, ao celebrar o Acordo em pauta, bem aproveita o lastro lingüístico comum para lançar alicerces para trocas de experiências educacionais, cooperação e intercâmbio que certamente serão benéficos a todos. Talvez, neste momento, caiba apenas um lembrete: no atual contexto econômico globalizante, *educação* é, também, produto cobiçado na área de *serviços*.

VOTO, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto do Acordo de Cooperação entre Instituições de Ensino Superior dos Países-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, celebrado pelo Governo da República Federativa do Brasil no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Praia, Cabo Verde, em 17 de julho de 1998, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada NICE LOBÃO
Relatora